

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 130/2019 – (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 133/19 – Aatoria Vereador Gilberto Aparecido Borges-GIBA – “Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS’s, UPA e Delegacias de Polícia do Município de Valinhos, da ‘Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13, Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às vítimas de violência sexual e dá outras providências”**

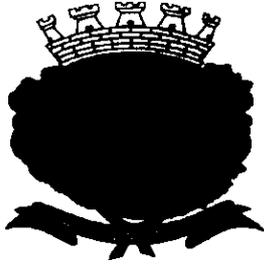
***À Comissão de Justiça e Redação***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação em hospitais integrantes do SUS, UBS’s, UPA e Delegacias de Polícia do Município de Valinhos, da ‘Lei do Minuto Seguinte nº 12845/13, Atendimento Emergencial Obrigatório, Integral e Multidisciplinar às vítimas de violência sexual e dá outras providências” de autoria do Vereador **Gilberto Aparecido Borges-GIBA** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

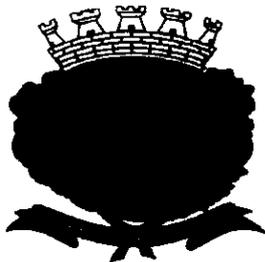
*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*1 - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matéria semelhante dos quais se extraem os princípios aplicáveis ao caso em tese, porquanto quando não se tratar de matéria de competência exclusiva prevista no rol taxativo do Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.357, de 20 de agosto de 2018, do Município de Mauá, que “dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, sobre a adoção de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

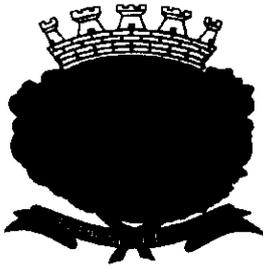
## ESTADO DE SÃO PAULO

*nascituro". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que longe de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas conferir publicidade à disposição do § 1º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069/1990, no que se refere à legalidade do procedimento de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude. No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria e com igual propósito de informar e orientar a população. É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já consolidou entendimento no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ação julgada improcedente.*

(...)

*É importante considerar, em primeiro lugar, que longe de interferir em atos de Gestão Administrativa a lei impugnada busca apenas conferir publicidade à disposição do parágrafo único do artigo 13 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que se refere à legalidade de entrega de filhos para adoção mediante encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude.*

*No âmbito estadual, aliás, está em vigor a Lei nº 16.729, de 22 de maio de 2018, também de autoria parlamentar, tratando da mesma matéria, e com igual propósito de orientar e informar a população.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*É dentro desse contexto (relacionado ao direito de informação) que a questão deve ser examinada, e não com base na reserva de administração, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).*

*Não custa lembrar, sob esse aspecto, que as leis de iniciativa reservada, na verdade, são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, aliás, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:*

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001).*

*Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes:*

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Taubaté. Lei Municipal nº 5.055, de 11 de setembro de 2015. Iniciativa parlamentar. Lei que dispõe sobre a fixação de lista de medicamentos disponíveis para entrega na rede municipal de Saúde. Norma que não regula matéria estritamente administrativa. Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Inocorrência. Lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse. Ausência de violação à Constituição Estadual (arts. 5º, 24, § 2º, '1' e '2', 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144). Ação improcedente" (ADIN nº 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 03/08/2016).*

*"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente” (ADIN nº 2075689-60.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 21/09/2016).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente” (ADIN nº 2193747-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03/02/2016).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.772/15 do Município de Mirassol autorizando a criação de Plataforma Virtual para o acompanhamento da execução das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Mirassol, aberta à consulta pública. Possibilidade. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Vício de iniciativa. Ausência na modalidade organização administrativa. Não houve ofensa à independência e separação dos Poderes. Legislação protege o princípio da transparência,*



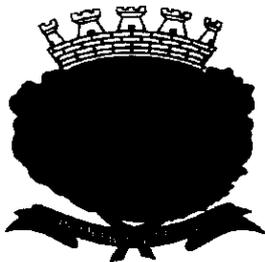
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*com respaldo no art.111 da CE. Precedentes deste C. Órgão Especial. Indicação da fonte de custeio. Possível a genérica. Precedentes dos Tribunais Superiores. Improcedente a ação” (ADI nº 2125989-60.2015.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 11.11. 2015); Confirma-se, ainda, o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal nesse tema específico: “Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 12/03/2002). A alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos **também não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade**, pois, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes), daí porque fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016).*

*Ademais, as despesas extraordinárias para proporcionar aquela pequena informação, se existentes, seriam de valor insignificante para o município, de forma que a falta de previsão orçamentária, também por esse fundamento, não justificaria o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma.*

*Essa interpretação decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Trata-se de posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir.*

*Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073411-81.2019.8.26.0000)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto à votação da proposição a deliberação será tomada pela maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara conforme art. 159 do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 08 de agosto de 2019.

*Aline Cristine Padilha*

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795